



PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE

**IV CONGRESSO
(EXTRAORDINÁRIO)**

**Linhas Gerais de Orientação para a
REVISÃO CONSTITUCIONAL
(Ante-Projecto)**

partidos políticos e o direito de oposição democrática;

i) A independência dos Tribunais;

j) A interdependência dos órgãos de soberania;

l) O sufrágio directo, secreto, universal e periódico para a designação de órgãos electivos do Estado;

m) A autonomia das autarquias locais.

7) Nenhuma revisão pode ser feita à Constituição durante o estado de sítio ou estado de emergência (limites circunstanciais).

8) Em caso algum se deverá admitir a recusa de promulgação de uma lei de revisão constitucional.

1. A revisão da Constituição deve ser periódica, com prazo determinado, por forma a que numa mesma legislatura não se possa fazer mais que uma revisão, salvo se uma maioria altamente qualificada (por exemplo: de 4/5 dos Deputados que constituem a ANP) se pronunciar pela necessidade da revisão e assumir, em consequência, poderes de revisão. Neste caso a revisão pode fazer-se a todo o tempo.

2. Somente os Deputados podem ter a iniciativa da Revisão da Constituição.

3. Apresentado o projecto de Revisão, deve-se estabelecer um prazo dentro do qual todos os outros, eventualmente existentes, devem também ser apresentados.

4. Deve ser melhorado o processo de revisão constitucional por forma a melhor definir os seus diversos estádios e a garantir a necessária ponderação e solenidade na revisão.

5. Qualquer lei de revisão carece duma maioria de, pelo menos 2/3 dos Deputados que constituem a ANP, para ser validamente aprovada.

6. Devem-se estabelecer matérias, sobre as quais as Leis da revisão não podem incidir, pondo em causa o seu conteúdo ou o seu sentido, tais como:

- a) A independência nacional;
- b) A natureza unitária do Estado;
- c) A natureza laica do Estado;
- d) A forma republicana do Governo;
- e) Os direitos, as liberdades e as garantias dos cidadãos;
- f) As conquistas nos domínios da participação popular;
- g) A coexistência dos seguintes sectores e formas de propriedade: público, privado e cooperativo;
- h) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo

ANTE-PROJECTO DAS LINHAS GERAIS DE ORIENTAÇÃO PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL

Introdução

1. A Constituição cabo-verdiana como o estatuto jurídico do político, a lei fundamental do país, foi, como em geral se verifica para as constituições do mundo, determinada por um contexto social dado e por uma ideia de direito, valores e tradições dominantes na sociedade cabo-verdiana saída do regime colonial após a luta de libertação nacional dirigida pelo PAIGC.

2. A Constituição, que se afirmou na sociedade como valor fundamental, estabeleceu a natureza e os princípios basilares do Estado, os direitos, liberdades e garantias do cidadão, a organização do poder político e as garantias da Constituição em sintonia com as expectativas e aspirações da sociedade, tendo dado provas suficientes da sua força normativa e dirigente, traduzidas, nomeadamente, na via de desenvolvimento seguida, na afirmação das Instituições da República e na efectiva normalidade constitucional que o país incessantemente viveu.

3. Face às mudanças verificadas ou previstas no tecido social cabo-verdiano e nas ideias quanto à organização do poder, que justifi-

caram as propostas do CN de Fevereiro do presente ano e que apontam para a consagração de um sistema político pluripartidário, impõe-se transformações profundas na Constituição da República.

4. Seguindo a lógica de transformação da sociedade o PAICV, interpretando as aspirações do povo cabo-verdiano e tendo em conta o balanço positivo da prática constitucional cabo-verdiana e o imperativo de dar satisfação às necessidades sociais novas, propõe à Nação para discussão, as presentes linhas gerais para a revisão constitucional pretendida:

4.1. Consagração de um Estado de Direito democrático, baseado no pluralismo, que alie a democracia representativa à democracia participativa.

4.2. Alargamento e actualização do leque dos direitos, liberdades e garantias.

4.3. Afirmação do Estado unitário e da descentralização e desconcentração do poder como princípios fundamentais da organização democrática do Estado.

4.4. Actualização e desenvolvimento das normas da Constituição económica.

4.5. Consagração de uma forma de Governo mista de parlamentar e presidencial (semi-presidencialismo) num quadro de separação e interdependência de poderes.

4.6. Alteração do sistema de fiscalização da constitucionalidade com a criação de um órgão especial e independente de controlo da constitucionalidade.

4.7. Estabelecimento de limites formais e materiais à revisão constitucional por forma a se reforçar a estabilidade constitucional.

5. A proposta, que inclui elementos de continuidade e descontinuidade em relação à Constituição de 1980, consubstanciará uma

Tratados e Acordos Internacionais, podendo vetá-los e recusar a sua promulgação, em caso de ser declarada inconstitucional qualquer das suas normas pelo órgão incumbido da fiscalização da constitucionalidade das Leis e dos Actos normativos.

6. Deve-se reconhecer o princípio de a ANP em nova análise e apreciação, aprovar por maioria de 2/3, um Diploma vetado e não promulgado pelo Presidente da República, em resultado de declaração de inconstitucionalidade, feita de forma preventiva. Neste caso o Presidente terá que promulgar o diploma.

7. Deve-se reconhecer o princípio de apreciação abstracta da inconstitucionalidade de qualquer acto normativo, podendo ter a iniciativa de a requerer, ao órgão competente, tanto o Presidente da República, como o Presidente da ANP, o Primeiro Ministro, o Procurador Geral da República, os Grupos Parlamentares, ou 1/5 dos Deputados da ANP.

8. Deve-se também reconhecer o princípio da apreciação concreta e incidental da inconstitucionalidade de qualquer norma, nos feitos submetidos a julgamento, podendo tomar a correspondente iniciativa de desencadeamento, tanto o Tribunal oficiosamente, como o Ministério Público e as Partes.

9. Deve-se consagrar o princípio de dar força obrigatória geral aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade de qualquer norma, seja na apreciação concreta, seja na apreciação abstracta, sem prejuízo dos casos julgados.

10. Deve-se conferir ao Presidente da República o poder de, após conhecimento dado pelo órgão incumbido da fiscalização da constitucionalidade, recomendar aos órgãos competentes que tomem as providências para sanar as inconstitucionalidades por omissão, eventualmente existentes.

II

No referente à Revisão da Constituição devem ser tomados em consideração os seguintes princípios:

2. Quanto as autarquias em especial e as instituições de moradores.

2.1. O estabelecimento de normas especiais sobre os municípios e as autarquias infra-municipais.

3. A previsão de normas sobre as assembleias e comissões de moradores: natureza, constituição e competências básicas, nomeadamente de petição e participação no funcionamento das autarquias locais.

TÍTULO IV GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

I

No que respeita à garantia da Constituição recomenda-se o seguinte:

1. Deve-se instituir um sistema de controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e actos normativos.

2. O controle deve incumbir a um órgão especial composto de membros designados pelo Presidente da República e membros eleitos pela ANP.

3. Deve-se reconhecer o princípio da existência da inconstitucionalidade tanto por acção como por omissão.

4. As normas inconstitucionais não devem ser aplicadas, sem prejuízo das excepções específicas que se possam estabelecer quanto à inconstitucionalidade orgânica ou formal de Tratados e Acordos Internacionais.

5. Deve ser reconhecida ao Presidente da República a faculdade de mandar fazer (ou requerer) a apreciação preventiva da inconstitucionalidade das leis, Decretos-Leis ou Decretos de aprovação de

verdadeira mudança de sistema, pelo que mais importante se torna o debate pretendido, o qual deverá servir como um dos meios indispensáveis para a obtenção de um consenso fundamental em matéria da máxima relevância para todos e cada um dos cabo-verdianos, como é a presente.

6. Tal qual a lei fundamental de 1980 foi precedida de uma ampla discussão popular, o PAICV, fiel à sua tradição de partido do povo, entende que esta proposta deve ser submetida aos cabo-verdianos, por forma a possibilitar que todos, no exercício dos seus direitos participativos, com responsabilidade e patriotismo, se pronunciem sobre as questões que neste texto têm acolhimento ou com ele se encontram relacionadas.

7. Esta é uma proposta para uma revisão ampla da Constituição e, por isso, contém em si, obviamente, os elementos daquilo que poderá vir a ser a revisão mais restrita prevista para Setembro/Outubro, a qual deverá consistir na supressão do artigo 4º e alteração das demais normas conexas, na previsão do pluralismo partidário e na alteração das normas sobre a organização do poder político, de modo a permitir, nomeadamente, a eleição do Presidente da República por sufrágio universal, directo e secreto. Desta proposta de revisão dar-se-á igualmente a necessária publicidade.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Em relação a esta matéria recomenda-se o seguinte:

1. Definição de Cabo Verde como República soberana, democrática e orientada para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

2. Consagração do exercício do poder político pelo povo directamente e através dos órgãos eleitos democraticamente.

3. Caracterização da República de Cabo Verde como Estado de direito democrático fundado na unidade nacional e na efectiva par-

ticipação do povo e no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no reconhecimento e garantia dos direitos e liberdades fundamentais.

4. Subordinação dos poderes legislativo, executivo e judicial à ordem constitucional, à Lei e ao Direito.

5. Reconhecimento da livre constituição de partidos e associações políticas.

6. Interdição de identificação de partidos com qualquer religião, seitas ou parcelas do território nacional.

7. Actualização das tarefas fundamentais do Estado como a garantia da independência nacional, dos direitos e liberdades fundamentais, defesa da democracia política, promoção do bem estar e da qualidade de vida do povo.

8. Manutenção do princípio da laicidade do Estado, do respeito e protecção pelo Estado das confissões religiosas.

9. Previsão da cidadania caboverdiana como pressuposto do conceito do povo caboverdiano, da definição da República e do Estado.

10. Consagração do Estado de Cabo Verde como Estado unitário, que respeite e promova a descentralização e desconcentração do poder.

11. Manutenção do papel das organizações de massas e sociais, que deverão ser apoiadas e protegidas nos termos da lei e com salvaguarda da sua completa autonomia e independência do Estado.

12. Actualização e desenvolvimento das normas da Constituição económica que tenham em conta o seguinte:

12.1. Estabelecimento dos sectores de propriedade dos meios de produção (sector público, privado, cooperativo).

12.2. Revalorização do lugar da iniciativa económica privada.

12.3. Reavaliação do princípio da direcção e planificação na economia nacional.

12.4. Desenvolvimento do vector de descentralização institucio-

1.5. Caracterização da autonomia das autarquias locais no plano administrativo, financeiro e patrimonial de harmonia com o disposto na lei nº 47/III/89 de 13 de Junho.

1.6. Estabelecimento de alguns princípios relativos às finanças locais e designadamente:

a) que o regime das finanças locais é fixado por lei b) que visa a justa repartição dos recursos financeiros entre o Estado e as autarquias, bem como c) a necessária correcção das desigualdades entre as mesmas.

1.7. Estabelecimento do princípio de que o Estado transferirá gradualmente para as autarquias locais os recursos humanos e materiais que se mostrarem necessários para a prossecução das atribuições que lhes são cometidas.

1.8. Estabelecimento da tipologia dos órgãos e da forma da sua constituição.

1.9. Estabelecimento da faculdade de recurso à consulta directa dos cidadãos pelas autarquias locais.

1.10. Consagração do princípio de que as autarquias locais devem possuir quadros próprios a que se aplica o regime geral da função pública.

1.11. Estabelecimento dos princípios gerais da tutela administrativa sobre os municípios tendo em conta a lei nº 47/III/89 de 13 de Julho, que dispõe que a tutela:

a) se exerce nas formas e casos previstos na lei;

b) visa essencialmente o controle da legalidade;

c) é predominantemente inspectiva;

d) inclui a possibilidade de as autarquias locais impugnarem contenciosamente as ilegalidades cometidas pela autoridade tutelar no exercício dos poderes de tutela.

1.12. A previsão da iniciativa popular e da acção popular.

das formas colectivas de decisão nos tribunais.

Deve-se:

– Manter o princípio de proibir a existência de tribunais exclusivamente destinados a julgamento de determinados crimes, com as excepções respeitantes a:

- a) Tribunais militares que deverão julgar apenas os crimes essencialmente militares;
- b) Tribunais aduaneiros;

Deve-se ainda:

– Prever a possibilidade de existência, na primeira instância de órgãos com competência específica e especializados para o julgamento de outras matérias.

– O Ministério Público deverá continuar a representar o Estado junto dos Tribunais, exercer a acção penal, defender a legalidade e outros interesses que a lei determinar.

6. Poder Local

Nesta matéria recomenda-se o seguinte:

1. Quanto a princípios gerais.

1.1. Estabelecimento do princípio de que a organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

1.2. Definição constitucional de autarquias locais como pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia e de órgãos representativos eleitos pelas populações respectivas para a prossecução dos seus interesses próprios.

1.3. Consagração da existência de mais de uma categoria de autarquias.

1.4. Consagração de uma cláusula geral para as atribuições das autarquias por forma a se promover a descentralização administrativa mais efectiva.

nal e territorial no sistema nacional do planeamento.

12.5. Reafirmação da Reforma Agrária, enquanto via para o desenvolvimento da produção agrícola e a realização da justiça social no campo.

12.6. Consagração de um Conselho Económico e Social, como órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social.

12.7. Consagração dos princípios do sistema financeiro e fiscal.

12.8. Previsão do Banco de Cabo Verde como Banco Central com o exclusivo da emissão da moeda.

13. Reafirmação em matéria de política externa, do respeito pelos princípios fundamentais do direito internacional, do não-alinhamento e da unidade africana.

14. Definição dos objectivos da Defesa Nacional e das Forças Armadas, como a instituição fundamental da Defesa da Nação, com obediência aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da Lei.

15. Consagração do princípio da unidade da organização da Defesa Nacional.

16. Reafirmação do princípio da participação popular no sistema de Defesa Nacional.

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1. Considerações gerais

Em relação a esta matéria recomenda-se o seguinte:

1.1. A extensão do leque dos direitos, liberdades e garantias previstos no catálogo da Constituição.

1.2. O desenvolvimento da matéria dos direitos políticos com a

previsão constitucional da liberdade de constituição de partidos e de associações políticas, a previsão de direitos populares como a acção popular, o referendo e a iniciativa populares, a protecção de interesses difusos, a actualização da previsão do direito de petição com a definição do seu objecto e das formas do seu exercício; a consagração expressa de direito de acesso aos cargos públicos; a possibilidade de reconhecimento de certos direitos políticos a estrangeiros com base no princípio da reciprocidade.

1.3. O desenvolvimento dos direitos institucionais como a liberdade de imprensa, os direitos de reunião e de manifestação, o direito de associação, o direito de antena e do espaço jornalístico, os direitos sindicais, os direitos das confissões religiosas (incluindo o direito à objecção de consciência como direito individual).

1.4. O reforço dos direitos especiais relativos ao processo criminal (habeas corpus, presunção da inocência, julgamento em prazo razoável).

1.5. A protecção de interesses difusos no que respeita ao meio ambiente e ao património cultural.

1.6. A actualização do conteúdo do direito à educação. Previsão de um serviço público de ensino como garantia material da efectivação do direito à educação. Previsão da liberdade de ensino privado e cooperativo, nos termos da lei. Previsão da comparticipação nos custos do ensino.

1.7. Actualização do conteúdo do direito à saúde. Previsão de um serviço público da saúde como garantia material da efectivação do direito à saúde. Previsão de formas privadas e cooperativas no domínio da saúde. Previsão da comparticipação nos custos da saúde.

1.8. Tomada de posição quanto às Leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, estabelecendo-se o princípio de os direitos só poderem ser restringidos por leis gerais e abstractas, não podendo ser retroactivas nem esvaziar o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

1.9. Reforço geral do sistema de garantias dos Direitos Funda-

– A ANP pode votar moções de censura ao Governo em determinadas circunstâncias.

Competência:

Em matéria política deverá competir ao Governo

– Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;

– Propôr ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões relevantes de interesse nacional;

– Referendar certos actos do Presidente da República;

– Apresentar as contas do Estado;

Quanto à competência legislativa deve nomeadamente:

– Fazer decretos-leis sobre matérias respeitantes à sua própria organização e funcionamento: (competência própria reservada)

– Fazer decretos-leis em matéria da competência relativa da ANP, mediante autorização desta (competência delegada).

– Fazer decretos-leis em matéria não reservada à ANP (competência concorrente).

5. Tribunais

Em relação aos Tribunais entende-se que:

– Os tribunais constituem os órgãos de soberania que administram a justiça em nome do povo;

– Os tribunais são independentes e estão sujeitos apenas à lei;

– No exercício das suas funções os tribunais têm direito a coadjuvação de outras autoridades e as suas decisões são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas devendo prevalecer sobre as de outras autoridades;

– Continuar-se-á a respeitar o princípio da participação popular na administração de justiça;

– Previsão de formas de assessoria técnica e desenvolvimento

outras entidades públicas que a lei determinar;

- Apreciar os relatórios de execução anuais e finais do Plano;
- Ratificar os decretos leis expedidos pelo Governo no uso da competência delegada;

No tocante às relações com outros órgãos:

- Apreciar e aprovar o programa do Governo;
- Votar moções de censura e de confiança ao Governo;
- Eleger 3 membros do órgão especial de fiscalização constitucional;
- Eleger 2 membros do Conselho Superior da Magistratura;
- Autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional.

Compete ainda à ANP legislar sobre questões já comumente aceites como da sua reserva absoluta ou relativa nas constituições modernas, nomeadamente em matéria tocante a funções administrativas e da sua própria organização e funcionamento.

4. Governo

– Na lógica do sistema de Governo preconizado pelo PAICV, o Primeiro Ministro passará a ser nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia Nacional Popular e tendo em conta os resultados eleitorais.

- Os restantes membros do Governo continuam sendo nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro Ministro;
- O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e a ANP;
- O Programa do Governo é apreciado e aprovado pela ANP;
- O Governo pode solicitar à ANP a aprovação de voto de confiança sobre determinadas matérias;

mentais incluindo as garantias económicas, políticas, sociais e jurídicas.

1.10. A reserva da matéria dos direitos fundamentais à ANP (competência exclusiva).

1.11. Previsão da explicitação do princípio da universalidade dos direitos e deveres e desenvolvimento do princípio da igualdade proibindo-se expressamente a discriminação em função da ascendência.

1.12. A explicitação de normas relativas à transparência da actividade de administração e nomeadamente o direito à informação dos administrados e a fundamentação dos actos administrativos com eficácia externa.

1.13. Nova sistematização geral dos direitos fundamentais.

2. Em relação aos princípios fundamentais propõe-se os seguintes:

2.1. O princípio da universalidade dos direitos e deveres fundamentais.

2.2. O princípio da igualdade perante a Lei.

2.3. O princípio da igualdade do homem e da mulher.

2.4. O princípio do reconhecimento da constituição da família e da sua protecção.

2.5. O princípio da igualdade dos filhos perante a Lei.

2.6. O princípio da igualdade de direitos e deveres do cidadão no exterior em tudo o que não seja incompatível com a ausência.

2.7. O princípio do cuidado e da protecção do cidadão no exterior.

2.8. O princípio da igualdade de direitos e deveres do estrangeiro em relação ao nacional, na base da reciprocidade, e dos apátridas que residam ou se encontrem no país.

2.9. O princípio da reserva absoluta de certos direitos políticos ao

cidadão.

2.10. O princípio da reserva relativa de funções públicas, que não tenham carácter essencialmente técnico, aos nacionais.

2.11. O princípio da aplicabilidade directa dos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias e o estabelecimento da sua vinculatividade para entidades públicas e privadas.

2.12. O princípio do recurso aos órgãos jurisdicionais para a protecção dos direitos.

2.13. O princípio da não-denegação da justiça por insuficiência de meios económicos.

2.14. Estabelecimento do condicionalismo de restrição dos direitos liberdades e garantias.

2.15. Estabelecimento do direito à resistência.

3. Em relação aos direitos liberdades e garantias pessoais propõe-se os seguintes:

3.1. Direitos relativos à integridade da pessoa humana.

3.1.1. Direito à vida.

3.1.2. Direito à integridade física e moral.

3.1.3. Direito à liberdade individual.

3.1.4. Garantias do direito à vida, da integridade física e moral e da liberdade individual (proibição da pena de morte, de trabalho forçado, medidas de segurança preventivas de liberdade de duração ilimitada ou indefinida, proibição de tortura e outras medidas cruéis, nulla poena sine lege, direitos de defesa em processo).

3.1.5. Habeas corpus.

3.1.6. Princípio da presunção da inocência.

3.1.7. Princípio de julgamento em prazo razoável.

3.1.8. Proibição de Lei penal retroactiva.

lho solicitar.

3. Assembleia Nacional Popular

No que respeita à ANP recomenda-se o seguinte:

– Que as candidaturas a deputados da Nação sejam apresentadas pelos Partidos Políticos;

– A diminuição do número de deputados à ANP;

– Que o exercício do mandato do deputado seja incompatível com os cargos de membro do Governo, Magistrado, Presidente do Conselho Municipal e outros a definir por lei.

Competência:

Que em matéria de competência compita à ANP designadamente o seguinte:

Em matéria política e legislativa:

– Proceder à revisão da Constituição;

– Fazer leis e votar moções e resoluções;

– Conferir ao Governo autorizações legislativas;

– Conceder amnistias;

– Aprovar as leis sobre o Plano e o Orçamento Geral do Estado;

– Aprovar os tratados da sua competência e outros que o Governo lhe submeta;

– Propôr ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;

No tocante à fiscalização:

– Vigiar o cumprimento da constituição e das leis e apreciar actos do Governo e da Administração;

– Pronunciar-se sobre o estado de sítio e de emergência;

– Tomar contas do Estado relativas a cada ano económico e de

- Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular;
- Dirigir mensagens à A.N.P.;
- Dissolver a Assembleia Nacional Popular em circunstâncias determinadas;
- Nomear e exonerar o 1º Ministro nos termos constitucionais;
- Nomear e exonerar membros do Governo sob proposta do 1º Ministro;
- Nomear e exonerar os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- Nomear sob proposta do Governo, o Procurador Geral da República e o Presidente do Tribunal de Contas;
- Nomear 2 membros do órgão especial de fiscalização constitucional;
- Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos - leis e decretos;
- Exercer o direito de veto;
- Indultar e comutar penas;
- Submeter a referendo questões relevantes de interesse nacional sob proposta da A.N.P. e do Governo;
- Declarar o Estado sítio e de emergência;
- Nomear e exonerar o chefe do Estado Maior das Forças Armadas sob proposta do Governo;
- Conceder condecoração do Estado;
- Nomear e exonerar embaixadores sob proposta do Governo;
- Ratificar os tratados e acordos aprovados pela Assembleia e pelo Governo;
- Acreditar embaixadores estrangeiros;
- Presidir o Conselho de Ministros quando o Primeiro Ministro

- 3.2. Inviolabilidade do domicílio.
- 3.3. Inviolabilidade da correspondência e outros meios de comunicação privada.
- 3.4. Direito a não ser extraditado ou expulso do país.
- 3.5. Liberdade de deslocação e de emigração.
- 3.6. Direito à herança.
- 3.7. Liberdade de crença, de prática de religião ou de convicção filosófica.
- 3.8. Liberdade de expressão do pensamento e liberdade de imprensa.
- 3.9. Garantia institucional da isenção e do cumprimento da função social da imprensa (criação de órgão específico) e dos direitos do jornalista.
- 3.10. Liberdade de reunião.
- 3.11. Liberdade de manifestação.
- 4. Direitos políticos e de participação**
- 4.1. Direito e dever de participar na vida política económica e cultural do país.
- 4.2. Direito de petição individual e colectiva.
- 4.3. Direito de acesso aos cargos públicos.
- 4.4. Liberdade de constituição de partidos e associações políticas.
- 4.5. Direitos populares: acção popular, referendo e iniciativa popular.
- 4.6. Direito de sufrágio.

5. Direitos económicos e direitos dos trabalhadores

5.1. Direito ao trabalho.

5.2. Liberdade de escolha de profissão e de trabalho.

5.3. Liberdade sindical.

5.4. Direito à greve.

5.5. Direitos das associações sindicais: participação na elaboração da legislação laboral, na contratação colectiva, na concertação social e no sistema de segurança social.

5.6. Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária.

6. Direitos Sociais

6.1. Direito à saúde (dever de sua protecção).

6.2. Direito à protecção da força do trabalho, à segurança e higiene no trabalho.

6.3. Direito à protecção na velhice, doença e incapacidade.

6.4. Protecção da maternidade, infância e juventude.

6.5. Protecção da família.

6.6. Direito a um meio ambiente humano sadio e economicamente equilibrado.

7. Direitos Culturais

7.1. Direito à (e dever de) educação.

7.2. Liberdade da criação intelectual, artística e científica.

7.3. Direito à cultura física e ao desporto.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

Em relação à organização do poder político recomenda-se o seguinte:

1. Disposições gerais

- O estatuto da oposição;
- O princípio da separação e interdependência dos poderes
- O sufrágio directo universal, secreto, igual e periódico como princípio para eleição dos órgãos;
- O papel dos partidos na formação dos órgãos;
- Titularidade do poder político pelo povo;
- Participação dos cidadãos na vida política no país.

2. Presidente da República

A eleição do Presidente da República por sufrágio universal, directo e secreto, reservando-se o poder de apresentação de candidatura a grupos de cidadãos. Nesses termos propõe-se o seguinte:

- Que a candidatura do Presidente da República seja apresentada por um grupo de cidadãos não inferior a 750 e não superior a 1500 eleitores;
- Que a eleição seja feita por sufrágio maioritário;
- Que o mandato do Presidente da República seja de 5 anos, não se devendo permitir a reeleição para um terceiro mandato consecutivo.

Competência:

No âmbito da competência do Presidente da República recomenda-se nomeadamente os seguintes poderes: